DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6449/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/435/2013
PROTOCOLO	:	1402984
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 100/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2012 - DETRAN
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS
CONTRATADA	:	AUTO MASTER VEICULOS LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 54.425,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇUÇÃO CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização e da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 100/2012/DIRAF (fls. 5/12).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 010/2012-DETRAN ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, já aprovado em sede própria conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5689/2015 – TC 437/2013. .

O objeto da contratação é a aquisição de veículos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor pactuado importa em R$ 54.425,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Oitava (fl. 8).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Cláusula Décima Primeira (fl. 9).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, em razão do decurso do prazo e cumprimento do objeto, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinado o feito, o Corpo Técnico emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 21546/2015 (fls. 38/42).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-11615/2016 (fls. 43/44), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 010/2012-DETRAN, já aprovado em sede própria conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5689/2015 – TC 437/2013. .

O objeto da contratação é a aquisição de veículos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor pactuado importa em R$ 54.425,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Oitava (fl. 8).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Cláusula Décima Primeira (fl. 9).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, em razão do decurso do prazo e cumprimento do objeto, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução contratual tais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está

assim demonstrada (fl. 41):

Valor Contratado	R$ 54.425,00
Valor Empenhado	R$ 54.425,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 54.425,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 54.425,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 41), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 100/20**12, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito/Detran/MS** (CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Auto Master Veículos Ltda** (CNPJ nº 08.284.191/0001-72), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a", do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto que não esta compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> Concluímos ainda pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 100/2012** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito/Detran/MS** (CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38) e a empresa Auto Master Veículos Ltda (CNPJ nº 08.284.191/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a", do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e respectiva execução financeira, ressalvando o não encaminhamento do Subanexo XVII, mediante a seguinte dicção (fl. 44), *in verbis:*

> A par do exposto esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato n° 100/2012,** com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, tendo como ressalva a ausência do Subanexo XVII (Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, B, subitem 5, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011);
>
> II - Pela **REGULARIDADE da execução financeira do Contrato n° 100/2012,** com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2012 e obedece às disposições legais pertinentes e sua execução financeira foi regularmente processada, razão pela qual está a merecer a aprovação desta Corte de Contas, sendo de se relevar o não encaminhamento do Subanexo XVII, instituído pela INTC/MS nº 35/2011, porquanto tal falha em nada prejudicou a análise do feito. .

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização Contrato Administrativo nº 100/2012/DIRAF (fls. 5/12), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Auto Master Ltda., CNPJ/MF nº 08.284.191/0001-72, por seu Representante, Senhor Franco Marquez de Godoy, CPF/MF nº 711.561.781-34, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 100/2012/DIRAF, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator